



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc
Nº 013-561/2014

Adelina Cicoria Ass. Parlamentar

RF 100406

PROJETO DE LEI Nº

PL

561/2014

Dispõe sobre materiais para sacolas plásticas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os plásticos filme usados na confecção de sacolas plásticas para embalar qualquer tipo de mercadoria comercializada no município não poderão usar composição de resinas plásticas do tipo "oxibiodegradável".

Art. 2º As sacolas plásticas biodegradáveis, usadas na embalagem de resíduos compostáveis, deverão conter em destaque inscrição que indique tal condição e ainda a instrução "não disponha com plástico reciclável, mas como lixo comum ou com resíduos orgânicos, se forem destinados à compostagem".

§1º Denomina-se plástico biodegradável aquele produzido integralmente com polímeros de origem renovável (vegetal ou animal), isentos de polímeros de origem fóssil e sem tintas e aditivos tóxicos. Tal condição deve implicar ainda em estar sujeito à decomposição inferior a 12 meses, metabolizado por microorganismos, em especial bactérias, uma vez em contato com solo úmido.

§2º Os plásticos compostáveis são os biodegradáveis que têm características que permitem sua decomposição no processo de compostagem tradicional (sem adição de concentrados de microorganismos).

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência e apreensão das sacolas (livres de eventual conteúdo ou mercadoria);
- II - multa de R\$ 500,00 aplicada em dobro a cada sucessiva reincidência e decorrido os prazos concedidos para medidas corretivas.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

16 DEZ 2014

Parágrafo único: A multa de que trata o inciso-III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documentos por mim examinados sob nº

2 a 3

sob nº 4 16.12.17

Ass: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc
Nº 01.561 de 14

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014

Gilberto Natalini
Vereador PV/SP

Manuseio - 2014/2015 - Não é possível excluir as informações de arquivamento do E-CAD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 do proc
Nº 01.561 de 14

Adelina Cloona - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Justificativas

Este projeto visa evitar impactos ambientais relevantes, frente aos quais cabe ao Legislativo estabelecer regramento e ao Executivo regulamentar e fiscalizar:

1) vedar o uso de plásticos oxibiodegradáveis que são constituídos de resinas plásticas convencionais de origem fóssil e um aditivo importado (da ordem de 1%) que, em presença de luz solar (radiação ultravioleta), oxigênio e umidade, provoca a fragmentação do filme plástico. Portanto daí resultam dois inconvenientes:

- a contaminação do solo com fragmentos de plástico, que se torna ainda maior, ao se induzir erroneamente aos consumidores, que não haveria problema em se descartar no solo;

- como a decomposição depende da presença de radiação ultravioleta solar e de oxigênio e umidade, sacolas eventualmente enterradas se manterão intactas por longos períodos como as convencionais.

2) incentivar o uso de plásticos efetivamente biodegradáveis e que sejam também compostáveis, para acondicionar a fração orgânica do RSU que siga de fato para compostagem, evitando que o composto fertilizante venha a conter pedaços de plástico, causa de rejeição pelos produtores agrícolas, uma vez que reduzem a aeração e penetração de água no solo;

3) evitar que plástico que se estarela seja misturado com a corrente de plástico em filme que é reciclada e venha eventualmente provocar prejuízos à sua qualidade. Ou seja, impedir que o "oxibiodegradável" contamine tanto o convencional base fóssil que cabe reciclar, como o biodegradável que será metabolizado e decomposto.

Com a previsão de vigência após 120 (cento e vinte) dias da publicação há tempo suficiente para a adequação dos produtores e comerciantes às exigências da lei.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01-561..... de 2014..... 16/12/14 (a)CCB.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 16 DEZ 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Just. e Leg. Particip.</u> <u>Pol. Urb. Meio-amb. e Meio Amb.</u> <u>Transp. Transp. Al. Econ. Tur. Lax. e Gastron.</u> <u>Finanças e Orçamento.</u> <u>_____</u> <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE
--

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/01/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

Solange Rainha dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DAS PROPOSITURAS

EM 06/01/2015 às 15:20 hs
POR Maria Jose

SAÍDA: 06/02/2015 às 15:00 h

ASS: Maria Jose

Materia PL 561/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Folha para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 05 a 16	em 06/02/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0561 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0561/14

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.264, de 6 de fevereiro de 2007, que estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.431, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.062, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0168/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de embalagens recicladas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13316**
Total de referências : **1**

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 (ver documento)
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 07 do proc.
 N° 01-0561 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14264

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.264 06/02/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2006 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º As infrações às disposições da presente lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.264, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 285/06, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As caixas destinadas ao acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura" no Município de São Paulo devem atender, tecnicamente, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem ser submúltiplas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o empilhamento paletizado;

II - devem obedecer às disposições específicas referentes às "Boas Práticas de Fabricação", ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas aos alimentos;

III - devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

§ 1º Caixas com diferentes dimensões externas das especificadas no inciso I serão admitidas nas operações de exportação.

§ 2º O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número no CNPJ.

Art. 2º Podem ser utilizadas caixas descartáveis e retornáveis: as retornáveis devem permitir a higienização a cada uso e as descartáveis devem ser de material reciclável ou de incinerabilidade limpa.

§ 1º A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitados.

§ 2º As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitados, sob pena de descarte.

§ 3º Os primeiros agentes de comercialização, atacadistas e varejistas, são solidariamente responsáveis pelo:

a) recolhimento e reciclagem das caixas e de outros tipos de embalagens descartáveis, após a sua primeira utilização, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos;

b) pela higienização das caixas retornáveis, após cada ciclo de utilização.

Art. 3º Não podem ingressar em território paulistano alimentos hortifrutícolas "in natura", provenientes de outras regiões, destinados a estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, armazenados em caixas ou engradados de madeira que não estejam devidamente tratados contra ameaças fitossanitárias.

§ 1º As caixas plásticas retornáveis assim como as caixas e embalagens recicláveis, de matéria plástica ou de papelão, empregadas no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos devem ser fabricadas com matérias-primas que garantam o grau de pureza compatível com sua utilização, nos termos dos regulamentos técnicos correspondentes.

§ 2º O tratamento fitossanitário a que alude o "caput" é o mesmo que se dispensa às caixas de madeira destinadas à exportação.

Art. 4º Compete à Coordenação de Vigilância em Saúde do Município de São Paulo fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º As infrações às disposições da presente lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município de São Paulo.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no entanto, após 180 (cento e oitenta) dias desta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14431**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.431 12/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 92/2006 (ver documento)
Autor(es): Claudinho de Souza

[[Back](#)]

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0561 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.431, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 92/06, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 2º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 3º Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 4º À Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis
 Pesquisa : 15374
 Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.374 18/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 496/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Aníbal de Freitas; Atílio Francisco; Russomano; Aurélio Nomura; Carlos Apolinário; Claudinho de Souza; Claudio Fonseca; Claudio Prado; Dalton Silvano; Domingos Dissei; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Gilson Barreto; José Police Neto; José Rolim; Juscelino Gadelha; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Ricardo Teixeira; Roberto Tripoli; Souza Santos; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 55.827/2015 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0121480-62.2011.8.26.0000 - Em razão de ADIn proposta pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Pantaleão, em 20/06/2011, concedeu liminar, com efeito 'ex tunc', para o fim de suspender a eficácia desta Lei. Mesmo ante os Agravos Regimentais interpostos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, manteve a liminar deferida. DOC 24/11/2011 p. 108 c. 3-4.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0121480-62.2011.8.26.0000 - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou a ação improcedente e cassou a liminar anteriormente concedida declarando a inconstitucionalidade desta Lei. DOC 07/10/2014 p. 78 c. 3.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/05/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.374, DE 18 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 496/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Aníbal de Freitas - PSDB, Atílio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Nomura - PV, Carlos Apolinário - DEMOCRATAS, Claudinho - PSDB, Claudio Fonseca - PPS, Claudio Prado - PDT, Dalton Silvano, Domingos Dissei - DEMOCRATAS, Edir Sales - DEMOCRATAS, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Gilson Barreto - PSDB, José Police Neto, José Rolim - PSDB, Juscelino Gadelha, Marco Aurélio Cunha - DEMOCRATAS, Marta Costa - DEMOCRATAS, Milton Ferreira - PPS, Natalini, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Ricardo Teixeira, Roberto Tripoli - PV, Souza Santos, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

"POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica:

- I - às embalagens originais das mercadorias;
- II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2011.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16062**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.062 13/08/2014 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 218/2013 (ver documento)

Autor(es): Patrícia Bezerra

Notas complem.: - Decisão de Mesa nº 2253/2014 - Acolhe a manifestação da Procuradoria e autoriza a não interposição de Agravo Regimental, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos nº 2192091-98.2014.8.26.0000) ajuizada pela APAS - Associação Paulista de Supermercados, em face desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000 - Em razão de ADIn proposta pela APAS - Associação Paulista de Supermercados, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça, Dr. Francisco Casconi, em 05/11/2014, concedeu liminar para o fim de suspender a eficácia desta Lei. Por fim, cabe salientar que a demanda ainda será objeto de decisão definitiva pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. DOC 05/12/2014 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0561 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.062, DE 13 DE AGOSTO DE 2014 **(Projeto de Lei nº 218/13, da Vereadora Patrícia Bezerra - PSDB)**

Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os pontos comerciais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os pontos comerciais da Cidade de São Paulo com vendas a varejo, cujos produtos contenham embalagens, deverão dispor de urna(s), ao lado de pelo menos um dos caixas, para destinação das embalagens que o cliente, na hora da compra, não deseje levar para casa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, ponto comercial é a consolidação do fundo do comércio em determinado local, em decorrência da ocupação e do exercício de uma atividade comercial de maneira contínua e constante.

§ 2º Entende-se por embalagens os invólucros de papel, plástico ou similar, que não contenham resíduos alimentares.

Art. 2º As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter como destinação final as cooperativas ou órgãos similares de reciclagem.

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de agosto de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2014, p. 1 c. 3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 19/04/2012, pág. 120

PROJETO DE LEI 01-00168/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição gratuita de embalagens recicladas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a distribuição gratuita de embalagens recicladas para os consumidores, para que sejam acondicionados e transportadas as mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se embalagens recicladas todo aquele material produzido para acondicionar os produtos, produzidos com materiais provenientes de reciclagem.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de embalagens recicladas, que poderão ser:

I - sacos de papel reciclado;

II - sacolas de papel reciclado;

III - material reciclável e ecologicamente correto;

IV - sacos, sacolas e demais embalagens, provenientes de plásticos, garrafas e afins, que forem reciclados.

Art. 3º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos para acondicionamento das mercadorias, após seu pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta Lei, poderão efetivar propagandas de seus estabelecimentos ou de seus patrocinadores nas embalagens recicladas, conforme legislação, para que haja custeio de despesas.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais poderão inserir nas embalagens recicláveis, para o acondicionamento e transporte de mercadorias, a rotulagem reciclada, degradáveis ou demais mensagem que indiquem vantagem ecológica da utilização de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, em projetos de defesa do meio ambiente e defesa do consumidor, a serem desenvolvidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pelas unidades das Subprefeituras, às quais os estabelecimentos estejam incluídos geograficamente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/02/15 às 15h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra Tasso
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25/02/15
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em _____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/03/15 AS 16 h

POR Rina

SAÍDA: 16/03/15 AS 16:30 h ASS: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue _____ juntado _____, nesta data documento _____ rubricado _____

sob nº 17 a 22 e folha _____ de informação nº _____

em 08/04/15

Nome _____ _____ DE CASTRO PAIVA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

pl0561-14

469/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0561/14**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre materiais para a confecção de sacolas plásticas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Inicialmente cumpre observar que a propositura, na forma do Substitutivo ao final proposto, não contraria o disposto na Lei nº 15.374, de 18 de maio de 2011, a lei das sacolinhas, que dispôs sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Com efeito, a presente propositura apresenta viés distinto na medida em que não regulamenta a distribuição de sacolas plásticas para o acondicionamento de mercadorias, objeto da citada Lei nº 15.374/11, mas dispõe sobre a vedação da utilização de resinas plásticas do tipo oxibiodegradável nos plásticos filme usados na confecção, de sacolas plásticas, estabelecendo, ainda, que o acondicionamento de resíduos compostáveis deverá ser feito em sacolas plásticas biodegradáveis que indiquem tal condição e contenham a seguinte instrução: "não disponha com plástico reciclável, mas como lixo comum ou com resíduos orgânicos, se forem destinados à compostagem".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

RELCOM

fls. 22

Folha nº 17
Processo nº 561-114
Fábio de Castro Palya
Reg. 11.120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0561-14

Folha nº 18 em 09/2015 00:00:00
Processo nº 561 HLP
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

Quanto às implicações a respeito do direito do consumidor, apesar do art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, inciso II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

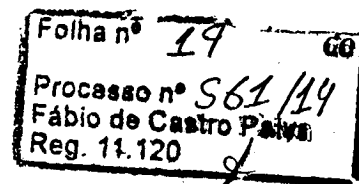
Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0561-14



- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município reger e controlar a atividade econômica exercida em seu território.

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

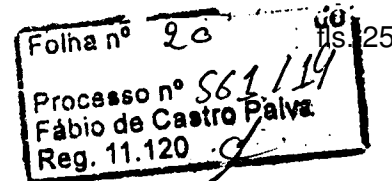
Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0561-14



Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Acresça-se a todo o exposto o fato de o projeto em análise também encontrar seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

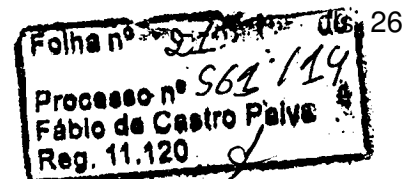
Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ressalte-se, ainda, que a propositura encontra-se alinhada com a Política de Mudança do Clima no Município, instituída pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que dispõe no art. 11 ser dever do Poder Público Municipal e do setor privado o desestímulo ao uso de sacolas plásticas ou não biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0561-14



Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, sem prejuízo de adequações técnicas que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes.

Todavia, a fim de adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para compatibilizar o disposto em seu artigo 1º com o disposto na Lei nº 15.374/11 e ainda para substituir, no artigo 2º, o termo sacolas plásticas (que faz alusão às sacolas distribuídas para o acondicionamento de mercadorias) por sacos plásticos, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0561/14.

Dispõe sobre a proibição da utilização de resinas plásticas do tipo "oxibiodegradável" na confecção de sacolas ou sacos plásticos distribuídos ou comercializados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de resinas plásticas do tipo "oxibiodegradável" na confecção de sacolas ou sacos plásticos distribuídos ou comercializados no Município de São Paulo.

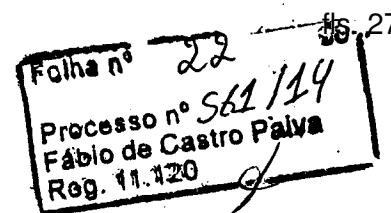
Art. 2º Para o acondicionamento de resíduos compostáveis, deverão ser usados sacos plásticos biodegradáveis, contendo, em destaque, inscrição que indique tal condição e ainda os seguintes dizeres: "Não descarte com plástico reciclável. Utilize para o descarte de lixo comum ou com resíduos orgânicos, se forem destinados à compostagem".

§ 1º Entende-se por sacos plásticos biodegradáveis os produzidos integralmente com polímeros de origem renovável (vegetal ou animal) isentos de polímeros de origem fóssil e sem tintas e aditivos tóxicos, estando sujeitas à decomposição em prazo inferior a doze



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0561-14



meses, metabolizadas por microorganismos, em especial bactérias, uma vez em contato com o solo úmido.

§ 2º Entende-se por plásticos compostáveis os biodegradáveis que tenham características que permitam a sua decomposição no processo de compostagem tradicional sem a adição de concentrados de microorganismos.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência e apreensão das sacolas (livres de eventual conteúdo ou mercadoria) e dos sacos plásticos;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro a cada sucessiva reincidência e decorridos os prazos concedidos para medidas corretivas.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/04/14.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATIPOU

CONZELOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE MATO

ROBERTO TRICOLI

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 04 / 15

Pág. 114 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de URB

Em 13 / 04 / 15

Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 [assinatura]